



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

LEI Nº 1.374, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVEIRAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFIS, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos, tarifas, contribuição de melhoria ou serviços, vencidos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não tributários, ajuizados ou a ajuizar, ou que tenham o Município como beneficiário, tais como ações civis públicas, ações populares e outras mais, com exigibilidade suspensa ou não e aqueles com parcelamento em andamento.

§ 1º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Administração, Finanças e Planejamento, em consonância e ou conjuntamente com a Assessoria Jurídica do Município.

§ 2º Excetuam-se deste artigo os débitos por condenações de ex-gestores pelo Tribunal de Contas do Estado do RS e de condenações judiciais.

Art. 2º O REFIS não alcança débitos relativos ao imposto sobre transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, em formulário próprio, instituído pela Secretaria da Fazenda Municipal e prévio cadastramento junto ao departamento Tributário do Município. O requerente fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos dos tributos municipais, débitos fiscais e não fiscais, incluídos no programa, nos termos e condições previstas nesta lei.

§ 1º A opção pelo programa deverá ser formalizada até 31 de outubro de 2022, para os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

§ 2º O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

§ 3º O Sujeito Passivo deverá por ocasião da opção relacionar todos os débitos, inclusive os ainda não confessados ou autuados.

§ 4º Os débitos existentes em nome do sujeito passivo, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados, tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS.

§ 5º A pessoa Jurídica que suceder a outra e for responsável por débitos devidos pela sucedida, na hipótese dos Art. 132 e 133 do Código tributário Nacional, deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 4º Os débitos parcelados, serão consolidados por devedor na data do parcelamento e obedecerá ao seguinte critério:

Parágrafo único. Sempre no início de cada novo ano financeiro, o saldo devedor dos débitos consolidados, sofrerão apenas a atualização monetária, nos termos estabelecidos pela Legislação Municipal.

Art. 5º Os débitos apurados poderão ser pagos à vista ou parcelados, até as datas fixadas, sendo sempre devidos o valor principal e a atualização monetária.

§ 1º Para as adesões realizadas até a data de 31 de outubro de 2022, será concedido a remissão de 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios, para pagamento à vista, em parcela única.

§ 2º Para pagamento parcelado, com adesão até a data de 31 de outubro de 2022, será concedido remissão, da multa e dos juros moratórios, de:

I – 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em 04 (quatro) parcelas, mensais e consecutivas;

II – 90% (noventa por cento) para pagamento em 08 (oito) parcelas, mensais e consecutivas;

III – 80% (oitenta por cento) para pagamento em 12 (doze) parcelas, mensais e consecutivas;

IV – 70% (setenta por cento) para pagamento em 18 (dezoito) parcelas, mensais e consecutivas;

V – 50% (cinquenta por cento) para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e consecutivas;

VI – 30% (trinta por cento) para pagamento em 30 (trinta) parcelas.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

§ 3º Para pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e consecutivas, os valores serão devidos em sua totalidade, com a incidência dos acréscimos legais.

§ 4º Ocorrendo o pagamento de forma parcelada, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 5º O não adimplemento de três parcelas implicará no vencimento antecipado do parcelamento, com o restabelecimento integral de todos os encargos moratórios e encaminhamento para cobrança administrativa, cartorial ou judicial.

§ 6º As parcelas quitadas no exercício financeiro de 2022, serão fixas no valor consolidado no parcelamento, sendo que as parcelas vencíveis e a serem quitadas a partir de janeiro de 2023, sofrerão o acréscimo da incidência da variação de atualização monetária previstas no Código Tributário Municipal, a contar de janeiro de 2023.

Art. 6º A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

I - Confissão irrevogável dos débitos consolidados;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III - Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;

IV - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos de que tratam esta lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente.

Art. 7º Poderão igualmente ser parcelados os débitos já ajuizados, devendo o contribuinte nestes casos, quitar antecipadamente as custas e despesas processuais, apresentando à Secretaria Municipal da Administração, Finanças e Planejamento, esta comprovação, ficando o processo suspenso durante o prazo do parcelamento.

Art. 8º Qualquer que seja a hipótese do parcelamento o pagamento da primeira parcela será prévio, no ato da assinatura do termo de opção do REFIS, sendo a apresentação da guia, devidamente quitada, apresentada no ato.

Parágrafo único. Quaisquer parcelas do valor consolidado que forem pagas com atraso terão os acréscimos previstos na legislação municipal vigente.

Art. 9º Os contribuintes que aderiram a parcelamentos autorizados por meio de leis anteriores, poderão optar pela adesão aos benefícios da presente Lei, ficando automaticamente excluídos dos programas anteriores.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

Art. 10. Para fins de pagamento dos débitos do contribuinte que usufruir dos termos da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do setor de Tributação da Secretaria da Fazenda e Planejamento, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes.

Art. 11. O descumprimento do acordo firmado importará na perda do benefício concedido, com o conseqüente cancelamento do parcelamento e retorno à situação originária do débito, abatendo-se o valor pago do saldo devedor, nas mesmas proporções do parcelamento.

Art. 12. O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários e não tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas à seguinte medida:

I - Declarar a prescrição dos tributos assim considerados nos termos da legislação tributária em vigor, que ainda não foram ajuizados e que não tenham nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição, ficando autorizado pelo Poder Executivo a assim proceder.

Parágrafo único. A declaração de prescrição fica condicionada a análise pela Assessoria Jurídica do Município para verificação quanto às hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição.

Art. 13. A Secretaria Municipal da Administração e Turismo e Assessoria Jurídica Municipal expedirão as instruções necessárias à implantação do REFIS.

Art. 14. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 15. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 16. Os recursos auferidos com os incentivos previstos nesta lei visam auxiliar na equalização dos efeitos decorrentes da crise financeira que assola o País e das mudanças nos repasses dos recursos principalmente das alíquotas do ICMS.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

Gabinete do Prefeito, 01 de setembro de 2022.

Nazario Rubi Kuentzer
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Sandro Luis da Silveira
Secretário Municipal da Administração e Turismo